



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07893/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL -
COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - LICITAÇÃO -
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2012 - REGULARIDADE
- RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 893 / 2.013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Pregão Presencial nº 04/2012**, realizado pela **Companhia DOCAS da Paraíba**, objetivando a contratação de serviços de apoio administrativo (copeira, recepcionista, pedreiro, bombeiro hidráulico, auxiliar de jardinagem, auxiliar de serviços gerais, motorista e eletricitista), tendo como contratada a firma **RH ASSESSORIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, no valor de **R\$ 199.000,08**.

A Auditoria, às fls. 470/473, analisou a matéria e apontou o seguinte:

1. A contratação de serviços permanentes através de empresa terceirizada é uma burla ao concurso público, além do mais, expõe a administração à obrigação de reconhecer o vínculo laboral com os empregados, de forma solidária com a empresa contratada, levando ao pagamento de estipêndios indenizatórios e as contribuições previdenciárias, na forma preconizada no § 2º do art. 71 da Lei 8.666/93;
2. Alguns serviços têm sido tolerados a sua contratação indireta e de forma terceirizada, como segurança ostensiva, higienização e limpeza, nunca, porém, serviços que devem ser prestados por servidores efetivos, como recepcionista, bombeiro, motorista, auxiliar de serviços gerais e copeiro.

Citado, o **Senhor WILBUR HOLMES JÁCOME**, apresentou a defesa de fls. 475/493 que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 496/499) pelo julgamento irregular do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, com aplicação de multa ao interessado e extração de peças com remessas das mesmas ao Ministério Público Comum e do Trabalho para adoção das medidas a seu cargo.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, pugnou pelo:

1. **JULGAMENTO REGULAR**¹ da licitação e do contrato dele decorrente;
2. **RECOMENDAÇÃO** ao Governo do Estado da Paraíba, bem como à Assembleia Legislativa, para que adotem as medidas necessárias a fim de realizar Concurso Público. Como consta nos autos, nunca houve concurso para a DOCAS/PB, e já foi enviado Projeto de Lei à Casa Civil do Governador, visando à criação do quadro de pessoal.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento da Auditoria, mas o Relator acompanha o *Parquet*, entendendo que a contratação de serviços de apoio administrativos (copeira, recepcionista, pedreiro, bombeiro hidráulico, auxiliar de jardinagem, auxiliar de serviços gerais, motorista e eletricitista) **não caracteriza** a atividade fim da Companhia DOCAS da Paraíba, não havendo, portanto, ilegalidade na sua terceirização, podendo por isto mesmo, ser contratado através do procedimento licitatório em epígrafe.

¹ Conforme **ERRATA** emitida pelo ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, às fls. 509.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07893/12

2/2

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** o **Pregão Presencial nº 04/2012** e o contrato dele decorrente, determinando-se, em consequência, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;
2. **RECOMENDEM** ao Governo do Estado e à Assembleia Legislativa, com vistas à realização de Concurso Público para o preenchimento do quadro de pessoal inerente à atividade fim da Companhia DOCAS da Paraíba.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07893/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** o **Pregão Presencial nº 04/2012** e o contrato dele decorrente, determinando-se, em consequência, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;
2. **RECOMENDAR** ao Governo do Estado e à Assembleia Legislativa, com vistas à realização de Concurso Público para o preenchimento do quadro de pessoal inerente à atividade fim da Companhia DOCAS da Paraíba.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de abril de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB